

COMUNICADO 001/2026

REGIME DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia nos autos do Incidente de Concurso Singular de Credores nº 5003103-68.2026.8.21.0159, que definiu o regime de pagamento para os credores que não aceitaram as condições do plano de pagamento de credores e ingressaram e/ou mantiveram processos autônomos de execução em face da Cooperativa Languiru Ltda. – Em Liquidação,

CONSIDERANDO as diretrizes de transparência e divulgação dos atos da Cooperativa, em especial a partir do início da liquidação extrajudicial;

Vem a Languiru apresentar as regras do regime de pagamento instituído pelo Concurso Singular de Credores, cujo objetivo, nos termos da legislação vigente, é garantir a igualdade de tratamento entre os credores (*par condicio creditorum*), assegurando a distribuição equitativa do ativo da Cooperativa e a continuidade de suas operações durante o procedimento de Liquidação Extrajudicial em Continuidade de Operação, conforme as diretrizes a seguir estabelecidas:

1. ABRANGÊNCIA:

- a) credores que não aderiram voluntariamente ao plano de pagamento de credores proposto pela Languiru;
- b) credores que ingressaram e/ou mantiveram processos autônomos de execução em face da Cooperativa;
- c) credores listados no anexo da petição inicial do Incidente de Concurso Singular de Credores, bem como credores que venham a ingressar com ações executivas.

2. FORMA DE PAGAMENTO:

- a) os pagamentos serão realizados mediante depósito judicial vinculado ao Concurso Singular de Credores;

b) será depositado o valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento bruto mensal da Cooperativa, até o dia 20 de cada mês;

c) foi realizado o aporte inicial de R\$ 1.058.612,78 (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), correspondente ao saldo do Fundo Disponível para Liquidação (FDL) disponível para a modalidade “leilão reverso”;

d) os valores serão rateados entre os credores conforme a preferência legal e a anterioridade de cada crédito, em ordem a ser definida pelo juízo.

3. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS:

a) todas as execuções individuais movidas contra a Cooperativa Languiru estão suspensas por determinação judicial;

b) fica vedada a prática de novos atos constritivos (bloqueios, penhoras, sequestros) contra o patrimônio da Cooperativa;

c) a suspensão vigorará enquanto mantido o cumprimento das obrigações de depósito e prestação de contas pela Languiru.

4. OBRIGAÇÕES DA COOPERATIVA:

a) realizar pontualmente os depósitos mensais de 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento bruto;

b) apresentar mensalmente balancetes contábeis, demonstrativos de receitas e o comprovante do depósito indicado no item “a”;

c) apresentar relatórios trimestrais sobre o andamento do plano de pagamento, parcerias comerciais da Languiru e saúde operacional das plantas da Cooperativa;

d) comprovar a cada 90 dias a regularidade fiscal e trabalhista;

e) apresentar o relatório atualizado da Auditoria Investigativa Independente mencionado nas atas de AGE da Languiru.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) o descumprimento das obrigações acima implicará a revogação da tutela de urgência e o imediato prosseguimento das execuções individuais;

b) os credores abrangidos por este comunicado poderão, no prazo estabelecido judicialmente, indicar a preferência de seu crédito e manifestar-se sobre o incidente;

c) os Credores aderentes ao Plano de Pagamento de Credores seguirão recebendo os valores anteriormente acordados nas mesmas condições em que aderiram ao plano, não sofrendo qualquer alteração ou prejuízo/consequência da referida decisão judicial, conforme 8ª Rodada Trimestral de Pagamento realizada em 10/07/2026;

d) independentemente do disposto neste Comunicado, faculta-se aos credores nele abrangidos a adesão voluntária ao Plano de Pagamento de Credores proposto pela Cooperativa Languiru Ltda. – Em Liquidação.

Atenciosamente,

Teutônia/RS, 21 de julho de 2026.

Cooperativa Languiru Ltda. – Em Liquidação

Paulo Roberto Birck

Presidente-Liquidante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Avenida Um Norte, 200, SALA 01 - Bairro: Centro Administrativo - CEP: 95890000 - Fone: (51)3098-5592 - Email: frteutonia1vjud@tjrs.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5003103-68.2026.8.21.0159/RS

REQUERENTE: COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA

REQUERIDO: DICKOW & CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I. Recebo a inicial e concedo a gratuidade judiciária à requerente, tendo em vista a sua crítica situação financeira, reconhecidamente em liquidação extrajudicial.

II. Trata-se de incidente de concurso singular de credores instaurado por Cooperativa Languiru, distribuído por dependência à ação de execução n. 5003798-56.2025.8.21.0159.

A autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a declaração de formação do juízo universal do incidente, a suspensão de todas as execuções individuais e a vedação de novas constrições sobre seu patrimônio.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está demonstrada pela necessidade de garantir a igualdade de tratamento entre os credores (*par condicio creditorum*), em consonância com o artigo 908 do Código de Processo Civil. A fragmentação de execuções individuais contra uma cooperativa em processo de liquidação extrajudicial prejudica a distribuição equitativa de seu ativo e compromete a sua função social.

A aplicação analógica do juízo universal mostra-se adequada para organizar o passivo e viabilizar os pagamentos de forma ordenada.

O perigo de dano é igualmente caracterizado. O prosseguimento de execuções individuais e a ocorrência de bloqueios em contas correntes retiram a liquidez da devedora, impedindo o cumprimento de obrigações básicas, como a folha de salários e o pagamento de fornecedores essenciais. Tal cenário gera risco de colapso operacional imediato e inviabiliza o plano de pagamento de credores já em andamento.

Ante o exposto:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

a) DEFIRO a tutela de urgência para declarar a formação do juízo universal neste incidente, abrangendo todos os credores da autora, com habilitação de créditos e rateio proporcional sobre os depósitos propostos;

b) DETERMINO a imediata suspensão de todos os processos de execução individual listados contra a Cooperativa Languiru Ltda., bem como os que porventura venham a ser propostos, até que todos os credores e réus sejam intimados e o concurso singular de credores seja formalmente constituído;

c) DETERMINO a vedação de novos atos constritivos contra a Cooperativa Languiru Ltda. durante o procedimento de Liquidação Extrajudicial em Continuidade de Operação que não sejam os determinados no presente concurso singular de credores.

Expeçam-se os ofícios e comunicações necessárias aos respectivos juízos quanto à suspensão das execuções individuais ora determinada.

III. Citem-se e intuem-se os credores listados no anexo da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem a preferência de seu crédito e, querendo, manifestem-se sobre o presente incidente.

IV. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA, Juiz de Direito**, em 11/06/2026, às 13:41:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108059588v5** e o código CRC **25006807**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Avenida Um Norte, 200, SALA 01 - Bairro: Centro Administrativo - CEP: 95890000 - Fone: (51)3098-5592 - Email: frteutonia1vjud@tjrs.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5003103-68.2026.8.21.0159/RS

REQUERENTE: COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA

REQUERIDO: DICKOW & CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Em complemento à decisão lançada no Evento 03 destes autos, esclareço que a concessão de tutela de urgência em caráter excepcionalíssimo, como a que determinou a suspensão das execuções individuais e a concentração de atos executivos no presente juízo, exige contrapartida rigorosa do devedor. Nesta esteira, a preservação da atividade econômica, embora alinhada ao princípio da função social da empresa (Constituição Federal, art. 170, III), não pode se converter em salvo-conduto para a postergação indefinida do direito de crédito de terceiros.

O regime de liquidação extrajudicial de cooperativas, disciplinado pela Lei nº 5.764/71, prevê a suspensão das ações judiciais pelo prazo inicial de um ano (artigo 76). Todavia, para que prorrogações sucessivas ou a centralização de atos executivos em concurso singular de credores (Código de Processo Civil, art. 908) mantenham-se legítimas, é indispensável que a devedora demonstre a liquidez e a constante alimentação dos fundos propostos para o pagamento do passivo.

A cooperativa informou progresso na gestão de suas contas, como a celebração de acordos com 1.373 credores (equivalentes a 53,10% do valor total das dívidas sujeitas ao plano - Inic, p. 11-12) e a regularidade das obrigações trabalhistas, com o dispêndio de R\$ 36.979.215,13 mediante acordo mediado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mantendo certidão regular junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT - Inic, p. 13-14). Também restou comprovado o equacionamento do passivo tributário estadual de ICMS pelo Programa Em Recuperação II (Decreto Estadual nº 57.844/2024), reduzindo o débito de R\$ 30.981.746,88 para R\$ 25.896.595,54, com pagamento regular das parcelas mensais (Inic, p. 15-16).

Não obstante esses avanços e a manutenção de contratos com parceiros de grande porte, como JBS Aves Ltda. e Lactalis do Brasil (Inic, p. 12), a proteção conferida na decisão que deferiu o intento liminar no Evento 03 será condicionada ao cumprimento de obrigações que assegurem que o concurso singular não se torne uma medida inócua ou prejudicial aos credores suspensos.

Assim, para dar efetividade e segurança à decisão, impõe-se a fixação de prazos e deveres estritos de depósito e prestação de contas, sob pena de revogação da tutela de urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Pois bem.

A proposta de penhora sobre o faturamento da empresa encontra amparo no artigo 866 do Código de Processo Civil, de modo que o oferecimento espontâneo de 0,2% do faturamento bruto mensal, somado ao aporte inicial de R\$ 1.058.612,78 (saldo reservado do Fundo Disponível para Liquidação - FDL - Inic, p. 30), constitui a base material para o início dos pagamentos no concurso de credores.

Para mitigar o risco de inadimplemento e garantir a lisura do procedimento, a devedora deve comprovar documentalmente o faturamento mensal mediante balancetes contábeis assinados por profissional habilitado, sob fiscalização deste Juízo e do Ministério Público.

É de bom alvitre salientar que a centralização e suspensão das execuções têm por premissa a boa-fé e a cooperação processual (Código de Processo Civil, art. 6º). A frustração dos depósitos ofertados importará na imediata retomada dos atos expropriatórios individuais, restabelecendo-se o direito de penhora direta dos credores prejudicados.

Nestes termos e sem prejuízo de outras determinações, a fim de se evitar direito dos credores, com o objetivo de conferir segurança à decisão liminar deferida no Evento 03, determino que a parte autora cumpra, rigorosamente, as seguintes obrigações destinadas a demonstrar a viabilidade fática de sua pretensão, sem prejuízo aos credores:

- a) efetuar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o depósito judicial da quantia de **R\$ 1.058.612,78** (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), correspondente ao saldo do FDL ofertado na petição inicial, sob pena de revogação imediata da tutela de urgência;
- b) realizar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o depósito judicial do valor correspondente a **0,2% de seu faturamento bruto** mensal, devendo a primeira parcela ser depositada no mês subsequente à intimação desta decisão;
- c) apresentar mensalmente nos autos, junto com o comprovante de depósito do percentual de faturamento, o demonstrativo contábil de receitas e o balancete mensal assinado pelo contador responsável, de modo a viabilizar a conferência dos valores pelo administrador-depositário e pelos credores;
- d) apresentar, por meio do administrador-depositário nomeado (Paulo Roberto Birck), relatórios trimestrais detalhados acerca do andamento do plano de pagamento de credores extrajudiciais, da evolução das parcerias comerciais com a JBS Aves Ltda. e Lactalis do Brasil, bem como da saúde operacional das plantas industriais da cooperativa;
- e) comprovar nos autos, a cada 90 (noventa) dias, a regularidade de sua situação fiscal e trabalhista, mediante a juntada das certidões negativas de débitos (ou positivas com efeitos de negativas) federais, estaduais e municipais, além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (BNDT);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

f) apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento atualizado ou o relatório de conclusão da Auditoria Investigativa independente mencionada nas atas das Assembleias Gerais Extraordinárias da cooperativa (ATA, p. 4), destinada a apurar eventuais desvios ocorridos em gestões passadas.

O descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas acima **importará na revogação automática da tutela de urgência concedida**, autorizando-se o imediato prosseguimento das execuções individuais e a realização de atos de penhora direta sobre os ativos da devedora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA, Juiz de Direito**, em 12/06/2026, às 09:29:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108139551v4** e o código CRC **6467420d**.

5003103-68.2026.8.21.0159

10108139551.V4